



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 913731 - SP (2024/0173884-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALBERT SHAYO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
BEATRIZ VILLANOVA - SP419840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 788 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao contrário do que sustenta o impetrante, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória. Isso porque diante da interposição de recurso pelo Ministério Público contra a sentença de primeiro grau, ainda que somente em relação a um dos delitos, não se verifica o trânsito em julgado da condenação, que somente veio a ocorrer em 05/04/2022, conforme destacado pelo Juízo das execuções e confirmado no acórdão atacado.

2. "A Terceira Seção deste Tribunal Superior, em sessão realizada no dia 26/10/2022, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, em consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, decidiu que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes" (EDcl no AgRg no RHC n. 170.708/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

3. Não há como conhecer do pedido para que o termo inicial do prazo prescricional seja 22.7.2019, data em que o Paciente foi colocado em liberdade, de maneira que a prescrição alcançaria a pretensão executória em 22.7.2027, pois se trata de inovação de pedido deduzido somente neste momento recursal e sobre o qual não houve debate no acórdão do Tribunal de origem.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 913731 - SP (2024/0173884-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALBERT SHAYO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
BEATRIZ VILLANOVA - SP419840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 788 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao contrário do que sustenta o impetrante, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória. Isso porque diante da interposição de recurso pelo Ministério Público contra a sentença de primeiro grau, ainda que somente em relação a um dos delitos, não se verifica o trânsito em julgado da condenação, que somente veio a ocorrer em 05/04/2022, conforme destacado pelo Juízo das execuções e confirmado no acórdão atacado.

2. "A Terceira Seção deste Tribunal Superior, em sessão realizada no dia 26/10/2022, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, em consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, decidiu que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes" (EDcl no AgRg no RHC n. 170.708/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

3. Não há como conhecer do pedido para que o termo inicial do prazo prescricional seja 22.7.2019, data em que o Paciente foi colocado em liberdade, de maneira que a prescrição alcançaria a pretensão executória em 22.7.2027, pois se trata de inovação de pedido deduzido somente neste momento recursal e sobre o qual não houve debate no acórdão do Tribunal de origem.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1081/1095) interposto por ALBERT SHAYO contra a decisão de minha lavra (e-STJ fls. 1046/1059), pela qual não conheci do *habeas corpus*.

Nas razões recursais, reitera a defesa, em suma, as alegações de que "não tendo a Acusação recorrido da pena aplicada ao delito de evasão de divisas, a sentença quanto a este transitou em julgado em 7.4.2015, a partir de quando iniciou a contagem do prazo prescricional da pretensão executória com esteio no art. 110 do Código Penal, independentemente do recurso acusatório que tratou tão somente do delito de falsidade ideológica" (e-STJ fl. 1090).

Acrescente que a "defesa alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva entre a data do trânsito em julgado da condenação pelo delito de evasão de divisas para o órgão acusatório (7.4.2015) até a presente data, uma vez decorrido o lapso temporal de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109 e 110 do Código Penal" (e-STJ fl. 1090).

Tece considerações sobre a Súmula n. 497/STF e julgamento pelo "plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 848/107/RG – Tema 188, definiu que o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória seria a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, com a ressalva de que esse entendimento fosse aplicado somente aos casos em que (i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição e (ii) aqueles cujo trânsito em julgado para acusação tenha ocorrido após o dia 12.11.2020, data da publicação do acórdão do julgamento" (e-STJ fl. 1091).

Entende que "não se aplica o entendimento novo da jurisprudência do egrégio Tribunal, uma vez que antes do dia 12.11.2020 já havia ocorrido o trânsito em julgado para o órgão acusatório (7.4.2015), motivo pelo qual a pretensão executória da pena quanto a mencionado delito foi fulminada pela prescrição em 6.4.2023, ou seja, 8 (oito) anos após o trânsito em julgado para acusação, conforme eram os ditames legais à época dos fatos e de acordo com o Tema 788" (e-STJ fl. 1091).

Por fim, defende que "caso esta douta Turma julgadora entenda por manter os termos da decisão monocrática que entende lícita a prisão do Paciente em 2019, faz-se necessário reconhecer que o início do prazo prescricional da pretensão executória não seria com o trânsito em julgado. Já tendo iniciado o cumprimento da pena arbitrada ao feito, o trânsito em julgado nada interfere. Devendo assim, reconhecer-se que a prescrição alcançaria este feito em 22.7.2027, caso não se reinicie o cumprimento da pena do

Paciente até essa data" (e-STJ fl. 1094)

Requer, assim, seja dado provimento ao recurso para reconhecer a "prescrição da pretensão executória, uma vez reconhecido o trânsito em julgado para a acusação em 7.4.2015, antes do marco temporal fixado pelo STF, conforme tema 188, e não início do cumprimento de pena pelo Apenado até hoje, contabilizando-se mais do que 8 (oito) anos, prazo prescricional para a pena em tela. Caso se entenda que a prisão do Paciente em 18.7.2019 seria válida, mesmo sendo considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, requer que se reconheça que o termo inicial do prazo prescricional seria 22.7.2019, quando o Paciente foi colocado em liberdade, de maneira que a prescrição alcançaria a pretensão executória em 22.7.2027, não interferindo em nada o trânsito em julgado para ambas as partes" (e-STJ fl. 1095).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

A decisão do Juízo das Execuções indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 503/510):

O caso é de não reconhecimento da prescrição.

Primeiramente importante ressaltar que a prescrição da pretensão executória, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o recurso ministerial, regula-se pela pena aplicada (art. 110, § 1º, CP) e começa a correr a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, conforme entendimento fixado na tese do tema 788 do STF:

(...)

O Ministério Público recorreu da sentença condenatória (f. 59/64), ainda que parcialmente, não havendo assim se falar em trânsito em julgado de um capítulo da sentença condenatória. O trânsito em julgado da sentença condenatória não é cindível no processo penal.

No Processo Penal, a teoria dos capítulos de sentença adotada no processo civil, não encontra previsão expressa, ainda que se possa inferir sua essência quando analisadas as disposições legais sobre as distinções entre os efeitos da coisa julgada para a acusação e para a defesa.

Nesse sentido, dispõem os artigos 110, § 1º, e 112, I, que fazem expressa menção à sentença condenatória, assim, considerada como um todo, e não apenas em parte.

Dispõe o artigo 110: "A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente".

"Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional".

O prazo de prescrição da pretensão executória inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, e tal trânsito somente ocorre quando a decisão não mais puder ser impugnada por qualquer espécie de recurso, ainda que anteriormente tenha ocorrido a preclusão em relação a determinado capítulo.

Em outras palavras, há impossibilidade de fracionamento da sentença, com trânsito em julgado parcial, motivo pelo qual o trânsito em julgado material somente ocorre quando esgotadas todas as possibilidades de interposição de recurso, no caso pela acusação.

Por ser a ação penal una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial, possibilitando sua execução provisória ou início de curso da prescrição executória, em relação a um dos crimes.

Com efeito, inexistente execução provisória de uma das penas de um dos crimes sem recurso das partes, pendente julgamento de recurso de ambas as partes em relação a outros crimes. Assim, a preclusão recursal em relação a um dos crimes por si só não fraciona o trânsito em julgado.

Em suma, o trânsito em julgado para a acusação não se refere a um dos crimes ou capítulo, mas sim na sentença condenatória como um todo, o que incorreu no caso em tela, diante do recurso ministerial, ainda que em relação apenas a um dos crimes pelo qual o sentenciado havia sido condenado.

Assim, no caso em tela, o termo inicial para o cálculo da prescrição da pretensão executória apenas se iniciou em 05/04/2022.

A Corte Estadual, por sua vez, manteve o provimento de primeira instância consignando que:

Irretocável o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias.

*Ao contrário do que sustenta o impetrante, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória. **Isso porque diante da interposição de recurso pelo Ministério Público contra a sentença de primeiro grau, ainda que somente em relação a um dos delitos, não se verifica o trânsito em julgado da condenação, que somente veio a ocorrer em 05/04/2022, conforme destacado pelo Juízo das execuções e confirmado no acórdão atacado.***

Cabe destacar que o entendimento lá adotado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que firmou tese no sentido de que "A Terceira Seção deste Tribunal Superior, em sessão realizada no dia 26/10/2022, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, em consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, decidiu que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes" (EDcl no AgRg no RHC n. 170.708/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Defesa, esclareceu-se que forma mais detalhada que, ainda se considerada a data-base apontada pela defesa do agravante - o que se fazia apenas como reforço da inoccorrência da prescrição -, não seria possível o reconhecimento da prescrição caso entendido como sendo 07/04/2015 o trânsito em julgado para condenação e marco inicial da prescrição, uma vez que o

paciente foi preso em 17/07/2019, data então que deveria ser considerada como início de cumprimento de pena e novo marco a interromper o prazo prescricional, *in verbis*:

Apenas a título reforço foi trazido um segundo fundamento para afastar que forma definitiva as teses da defesa explicando que ainda que adotada a data pretendida pela defesa como marco inicial para prescrição executória, ou seja, dia 07/04/2015, não se mostra possível o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que após esse marco houve o início do cumprimento da pena em virtude da prisão do paciente.

Com efeito, ainda que acolhido o marco inicial pretendido pela defesa - 07/04/2015 - verificou-se que "o sentenciado deu início ao cumprimento de pena em 17/07/2019 (f. 2 e 393), inclusive com detração de 5 dias de pena, com soltura em 21/07/2019 em razão da não realização de audiência de custódia (f. 393/395). Assim, decorreu a interrupção do prazo prescricional, com fundamento no artigo 117, inciso V, do Código Penal" (e-STJ Fl.507).

Não se trata portanto do reconhecimento de datas distintas para o reconhecimento da trânsito em julgado da condenação, que ficou expressamente estabelecido como 05/04/2022, mas um reforço argumentativo no sentido de que ainda que acolhida o marco inicial pretendido pela defesa, não seria possível o reconhecimento da prescrição pela interrupção do prazo prescricional decorrente do início do cumprimento da pena.

Desse modo, em que pese os esforços argumentativos da combativa defesa, não se vislumbra fundamentação apta e suficiente para alterar a decisão agravada.

Por fim, não há como conhecer do pedido para que o termo inicial do prazo prescricional seja 22.7.2019, quando o Paciente foi colocado em liberdade, de maneira que a prescrição alcançaria a pretensão executória em 22.7.2027, não interferindo em nada o trânsito em julgado para ambas as partes, pois se trata de inovação de pedido deduzido somente agora em sede recursal e sobre o qual não houve debate no acórdão do Tribunal de origem. Cabe ressaltar que ficou consignado na decisão agravada forma taxativa que "*não se trata portanto do reconhecimento de datas distintas para o reconhecimento da trânsito em julgado da condenação, que ficou expressamente estabelecido como 05/04/2022*" (e-STJ Fl.1076).

São precedentes nossos sobre a impossibilidade da dedução de novas teses de defesa em sede recursal:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. No presente caso, não há falar em omissão ou obscuridade na decisão que não reconheceu que a decisão dos jurados seria contrária à prova dos autos,

uma vez que há prova nos autos que corroboram a versão acolhida pelos jurados, sendo que a alteração de tal entendimento demandaria incursão em fatos e provas, o que não é possível em habeas corpus.

3. No mais, a alegação de que não teriam sido apresentadas provas robustas da intimidação do réu para que as testemunhas alterassem seu depoimento em juízo, constitui indevida inovação recursal, uma vez que foi deduzida apenas nos embargos de declaração. Ainda que assim não fosse, não é possível desconstituir tal entendimento do Tribunal de origem, uma vez que também demandaria incursão em elementos fático-probatórios.

4. Ademais, não há falar em reformatio in pejus, uma vez que nenhum fundamento foi acrescentado na decisão que conheceu em parte do habeas corpus e denegou a ordem.

5. Com relação à dosimetria da pena, a defesa no presente habeas corpus limitou-se a requerer a redução da pena-base de maneira genérica, sem indicar especificamente a quais ilegalidades o agravante estaria submetido. Para além disso, o Tribunal de origem também manteve a dosimetria sem analisar os fundamentos apontados pelo sentenciante, e a defesa não provocou a análise pormenorizada da Corte a quo com relação ao referido ponto.

6. Contudo, constata-se ocorrência de flagrante ilegalidade na dosimetria, devendo ser afastadas as considerações negativas relacionadas à conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, com redução proporcional da reprimenda básica.

7. Embargos de declaração não acolhidos. Concedido habeas corpus de ofício.

(EDcl no HC n. 777.205/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DE DESEMBARGADOR. REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inauguração da competência desta Corte para conhecer habeas corpus contra atos de tribunais sujeitos à sua jurisdição pressupõe julgamento colegiado, para exaurimento da instância ordinária.

Ademais, segundo o art. 105 da CF, a supressão de instância impede a análise inédita de matérias não decididas por Tribunais regionais ou estaduais.

2. A concessão de ordem de ofício se dá por iniciativa deste Superior Tribunal, quando, no curso de processo de sua competência, for constatada, de plano, flagrante ilegalidade atentatória a direito de locomoção, pela simples leitura de atos emanados do Tribunal a quo.

3. A impetração não impugnou a decisão que não conheceu a revisão criminal, proferida por Desembargador. Neste regimental, a defesa deixou de refutar as razões lançadas para não processar o habeas corpus, a atrair a preclusão. Ainda, constata-se alegação inédita, não deduzida na petição inicial (erro no não conhecimento dos embargos de declaração pelo Tribunal), vedada a inovação recursal em agravo regimental.

4. A informalidade do remédio constitucional não serve para banalizar o importante instrumento de garantia da liberdade. A parte não pode pedir a reforma de julgados sem explicitar o seu erro (princípio da dialeticidade) e saber pedir é tão importante quanto ser atendido, pois o julgador está atrelado ao pleito formulado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 766.325/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA APELAÇÃO. QUESTÃO APRESENTADA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. QUANTIDADE NÃO SIGNIFICATIVA. PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Representa indevida inovação recursal a questão deduzida na Corte a quo nos embargos de declaração opostos após o julgamento da apelação, e enseja indevida supressão de instância o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não apreciada pelas instâncias ordinárias.

2. A revisão da dosimetria da pena pelo Superior Tribunal de Justiça só é admitida em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena.

4. Constatado que a quantidade de entorpecente apreendido não é expressiva, afasta-se a valoração negativa da droga, motivo pelo qual é desproporcional sopesar negativamente tal circunstância para fins de exasperação da pena-base do delito de tráfico de entorpecentes.

5. Agravo regimental parcialmente provido. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para afastar a valoração negativa da droga, redimensionando a pena final para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(AgRg no HC n. 715.915/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 6/4/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 913.731 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0173884-4

Número de Origem:

00055686820238260041 00070204020194036181 00106456820084036181 106456820084036181
50184112020194030000 50237407120234030000 55686820238260041 70204020194036181

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
BEATRIZ VILLANOVA - SP419840
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALBERT SHAYO
CORRÉU : LUIS RICARDO DA SILVA
CORRÉU : MARIA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERT SHAYO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
BEATRIZ VILLANOVA - SP419840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA, pela parte: AGRAVANTE: ALBERT SHAYO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024